

Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba, 24 de junho de 2011

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei n.º 268/2011, de 23 de Junho de 2011

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, sendo sua movimentação bancária realizada pela referida secretária, e, esta nomeará um(a) tesoureiro(a) responsável para em conjunto movimentar as contas bancárias.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados em:

- I. No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993;

II. Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

III. Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 5º - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subseqüente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 9º - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 174/96.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 23 de Junho de 2011.


Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 269/2011, de 23 de Junho de 2011

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou continuação de serviço público essencial; situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação de quadro efetivo e, finalmente, situações que impliquem o desempenho de atividades de caráter regular para atender necessidade de interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pelo Poder Executivo:

- I - assistência às situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - número de servidores efetivos momentaneamente insuficientes para dar continuidade aos serviços públicos considerados essenciais;
- IV - admissão temporária de Pesquisador, Professor Substituto, e professores especializados em campos específicos de interesse do Município.

Art. 3º - Para os fins do inciso III do artigo anterior consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas seguintes áreas:

I - saúde, cuja interrupção colocará em risco de vida os cidadãos;

II - educação, quando a falta de pessoal qualificado causar prejuízos irreparáveis ao ano letivo;

III - informática, no atendimento ao plano de informatização e transparência adotado pelo Governo do Município;

IV - administrativa, no atendimento às necessidades correlatas para dar continuidade aos serviços essenciais.

Art. 4º - As contratações de que trata o art. 2º desta Lei obedecerão aos seguintes prazos:

I - oito meses nos casos dos incisos I e II;

II - 01 (um) ano no caso do inciso III e IV.

§ 1º. É admitida a prorrogação dos contratos até o término da vigência da presente lei;

§ 2º. Para não perdurar a situação excepcional, prevista no inciso III do art. 2º, imediatamente após a contratação de pessoal por tempo determinado, o Governo Municipal adotará providências necessárias para, no prazo de até 180 dias, realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Art. 5º - Fica autorizado o limite máximo de contratação de cinquenta (50) contratos, ficando a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, não ultrapassando o limite estabelecido.

Art. 6º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante levantamento prévio da real necessidade de serviço e da avaliação curricular do candidato pelo titular da pasta à qual o contratado ficará subordinado.

§ 1º. Compete aos órgãos da administração direta e indireta, sob cuja subordinação estiver o contratado, firmar os respectivos contratos temporários.

§ 2º. Os vícios e eventuais nulidades da contratação não importarão em responsabilização do contratado, desde que, após a contratação, o contratado tenha laborado regularmente.

§ 3º. As contratações realizadas de forma ilegal não importarão em responsabilidade do agente político que não tenha firmada o contrato temporário.

§ 4º. A mera subordinação hierárquica não é motivo suficiente para responsabilização do agente político que não praticou qualquer ato no processo de contratação por tempo determinado.

Art. 7º - As contratações feitas com base nesta Lei deverão ser precedidas da respectiva motivação, apontada pelo gestor do órgão da administração direta ou indireta.

Art. 8º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas com amparo em dotação orçamentária específica para o respectivo exercício financeiro.

Art. 9º - Os eventuais vícios e nulidades na contratação deverão ser informados à Secretaria de Municipal da Administração e Planejamento, e será objeto de apuração pelo órgão correcional administrativo.

Art. 10 - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores ativos e inativos da Administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Para a efetivação da contratação, o candidato declarará a ausência de vínculo funcional com qualquer das entidades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no *caput* deste artigo importará na responsabilização administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive no tocante à solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 11 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração prevista para o cargo público assemelhado, excluindo-se dela as vantagens pessoais e tendo como referência o Padrão inicial.

Art. 12 - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - ser novamente contratado nos termos desta Lei, salvo por justificativa estabelecida na motivação da contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância instaurada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 14 - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, assegurando os benefícios inerentes a esse regime.

Art. 15 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado;

IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

§ 1º. O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindido o contrato, a mesma indenização que tem direito o ocupante de cargo comissionado não integrante do quadro efetivo no Município de Quixaba.

§ 2º. A indenização constante do parágrafo anterior consistirá no pagamento de saldo de salário, férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral), e décimo terceiro salário (proporcional ou integral).

Art. 16 - O governo municipal reservará quantitativo de no mínimo cinco por cento (5%) de vagas direcionadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Administração e Planejamento ficará responsável por todas as informações referentes aos contratos temporários, informando, trimestralmente, à Câmara Municipal, o número de pessoas contratadas e respectiva lotação, ficando ainda determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, e disponibilizadas as informações no Portal da Transparência da Prefeitura.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 02 de janeiro de 2011, revogando-se as Leis específicas correlatas

Art. 19 - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor necessário, obedecida as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 23 de Junho de 2011.


Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 269A/2011, de 23 de Junho de 2011

INSTITUI O PROGRAMA “IGUALDADE DE OPORTUNIDADE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Igualdade de Oportunidade” para os alunos do 9º ano do Ensino Fundamental da rede pública municipal, objetivando a preparação para o ingresso nos institutos de ensino técnicos ou tecnológicos.

Art. 2º. O Município, através da Secretaria de Educação e Cultura, desenvolverá programas de apoio para os profissionais da educação habilitados para o desenvolvimento do referido programa.

Art. 3º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Corrente até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado a implantação do referido Programa.

Art. 4º. Para Cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º desta Lei, correrão por conta dos recursos instituídos pelo Parágrafo 1º do Artigo, da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 23 de Junho de 2011.


Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

EXPEDIENTE
JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA Prefeito Constitucional
JOSÉ LEUDO MELQUIADES DE MEDEIROS Vice-Prefeito
ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES Assessor Jurídico
AMANDA PEREIRA DA SILVA Secretária de Comunicação
ANNA CHRISTINA PEREIRA DE MEDEIROS Secretária da Ação Social
ALDEMIR RAMOS DA SILVA Secretário da Fazenda, Finanças e Tesouraria
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES Secretária de Administração e Planejamento
DENIZE TORRES CANDEIA Chefe de Gabinete do Prefeito
ENOQUES FARIA DE ARAÚJO Secretário de Obras e Urbanismo
LUCIANO TIBÉRIO TRINDADE BEZERRA Secretário de Agricultura e Abastecimento
JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO Secretário de Saúde